Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2476/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/6838/2015
PROTOCOLO	: 1592408
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADA	: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS – EQUILÍBRIO ORÇAMENTÁRIO – OBSERVÂNCIA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE – IMPROPRIEDADE – NÃO APRESENTAÇÃO DE ATO DE CRIAÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL – DOCUMENTO OBRIGATÓRIO AUSENTE – RESSALVA – MULTA.

A não apresentação do ato de criação do conselho municipal e o não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis enseja ressalva no julgamento regular da prestação de contas anual de gestão e aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaquiraí**, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, na gestão do Sra. **Maria Aparecida da Silva Fávaro**, com aplicação de **multa** à ordenadora de despesas, no valor total de **20 (vinte) UFERMS**, da seguinte forma, 10 (dez) UFERMS pelo não encaminhamento do ato de criação do conselho municipal, e 10 (dez) UFERMS, pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, concedendo prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao FUNTC, e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (TC/6838/2015) referente às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaquiraí (FMIS – ITAQUIRAÍ), correspondente ao exercício financeiro de 2014, constando como ordenadora de despesas a gestora: MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO.

O corpo técnico examinou a prestação de contas e considerou que esta não se encontra em condições de ser aprovada por esta Corte, consoante revela a análise conclusiva: ANA – 2ICE – 23653/2015.

A Auditoria se manifestou através do Parecer: PARECER PAR – GACS LLRP – 578/2016 opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas irregulares.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão de Auditoria para opinar pelo julgamento como contas irregulares, com aplicação de multa, conforme Parecer: PARECER PAR – MPC GAB.2 DR.JOAOMJ – 9370/2016.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

I – Balancetes Mensais.

A análise dos balancetes mensais ficou prejudicada por força do artigo 8º e 9º, da Instrução Normativa TC/MS Nº 35, de 14 de dezembro de 2011, que determina que estes deverão permanecer em arquivo para eventuais esclarecimentos, quando assim julgar conveniente o Tribunal de Contas.

II – Gestão Orçamentária.

As receitas públicas, em regra gerais, são aquelas estabelecidas na lei que o institui, portanto a sua aplicação não poderá ser feita em desacordo com os seus objetivos ou finalidades, sob pena de caraterização de improbidade administrativa.

De acordo com o Anexo 12, as execuções orçamentárias da receita do Fundo apresentam os seguintes valores finais:

- Receita Estimada (R$ 200.000,00) > Receita Realizada (R$ 191.793,00) = insuficiência de arrecadação de R$ 8.207,00.

A despesa pública, em sentido geral, somente poderá ser realizada de forma vinculada a receita especificada na lei que o institui, cujos gastos ou inversões de recursos são feitos por intermédio de autoridade competente precedido por autorização legislativa.

Segundo o Anexo 12, a execução orçamentária da despesa apresentou, derradeiramente os seguintes valores:

- Despesa Fixada (R$ 212.600,00) < Despesa Realizada (R$ 205.730,03) = economia de despesas de R$ 6.869,97.

O resultado orçamentário é o valor apurado entre a diferença da receita arrecadada e da despesa realizada. De acordo com o planejamento governamental o único meio de se evitar déficit é atualizar anualmente às bases de cálculo das receitas e estabelecer prioridades para os gastos com base em uma programação financeira.

Segundo os valores finais da receita arrecadada e da despesa realizada, a execução orçamentária do Fundo encerrou o exercício com um déficit assim constituído:

- Receita Orçamentária (R$ 191.793,00) < Despesa Realizada (R$ 205.730,03) = déficit orçamentário de R$ 13.937,03.

Ainda, observa-se que o superávit financeiro apurado no exercício anterior era de R$ 57.542,68, que somados às receitas orçamentárias (R$ 191.793,00) perfaem o montante de R$ 249.335,68. Após a consideração desses valores, o superávit orçamentário é apurado em R$ 43.605,65, demonstrando-se a existência de equilíbrio orçamentário em consonância com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – Destaques

3.1 – Ausência do Inventário de Bens Móveis e Imóveis.

O ordenador de despesas não apresentou o Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis, contrariando artigos 94, 95 e 96 da Lei Federal nº 4.320/64[1], referente ao exercício financeiro de 2013.

[1] **Art. 94**. Haverá registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

O documento encaminhado, para suprir esta lacuna, foi o Demonstrativo das Contas do Ativo Permanente que apenas divide sinteticamente os bens entre móveis e imóveis, não individualizando os bens do fundo municipal.

Intimada para prestar informações, a ordenadora de despesas deixou o prazo transcorrer *in albis.*

Além disso, por se tratar de peça obrigatória a ser enviada junto com a prestação de contas anual, verifica-se, assim, haver infringência à IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.20".

3.2 – Conselho Municipal.

Nos termos da IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23" é necessário a apresentação da "*cópia do Parecer emitido pelo Conselho Municipal assinado por todos os membros, sobre as Contas do exercício, bem como o ato legal que nomeou seus membros, se houver, na forma estabelecida em lei*".

Todavia, consta nos autos tão somente a ata do Conselho, em sessão ordinária de 9.2.2015, aprovando a prestação de contas do exercício de 2014.

Desse modo, ato de criação do conselho municipal não foi enviado contrariando o manual de remessa de informações, Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época.

Embora intimada para prestar informações e encaminhar o documento faltante, a ordenadora de despesas não se manifestou nos autos, deixando o prazo transcorrer *in albis.*

3.3 – Anexo 16 – Demonstrativo da Dívida Fundada Interna.

Nos termos da IN nº 35/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.11" é necessário a apresentação dos anexos 1, 2, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 16 e 17 da Lei nº 4.320/1964.

Conforme apontado pela Auditoria, o jurisdicionado deixou de encaminhar o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna, Anexo 16.

Para a Lei nº 4.320/1964, a dívida fundada compreende:

> *"Art. 98. A divida fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a doze meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financeiro de obras e serviços públicos.*

Art. 95. A contabilidade manterá registros sintéticos dos bens móveis e imóveis.

Art. 96. O levantamento geral dos bens móveis e imóveis terá por base o inventário analítico de cada unidade administrativa e os elementos da escrituração sintética na contabilidade.

> *Parágrafo único. A dívida fundada será escriturada com individuação e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros."* (grifei)

Cabe acrescentar, que a dívida fundada também compõe o anexo 14, isto é, o balaço patrimonial, conforme a Lei nº 4.320/1964:

> *"Art. 105. O Balanço Patrimonial demonstrará:*
>
> *(...)*
>
> *§ 3º O Passivo Financeiro compreenderá as dívidas fundadas e outras pagamento independa de autorização orçamentária.*
>
> *§ 4º O Passivo Permanente compreenderá as dívidas fundadas e outras que dependam de autorização legislativa para amortização ou resgate."* (grifei)

Analisando as informações constantes do balanço patrimonial, verifico constar no passivo financeiro o valor de R$ 1.519,90, e nenhum montante está inscrito no passivo permanente. Consultando o anexo 17, demonstrativo da dívida flutuante, percebo que se trata de restos a pagar não processados.

Desse modo, com as informações constantes nos outros anexos, a não apresentação do anexo 16, demonstrativo da dívida fundada interna, nesta prestação de contas, pode ser excepcionalmente relevada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho, em parte, o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

a) julgamento como **CONTAS REGULARES**, **COM RESSALVA**, da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Itaquiraí (FMIS – ITAQUIRAÍ), referente ao exercício financeiro de 2014, nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não apresentação do ato de criação do conselho municipal, e pelo não encaminhamento do inventário analítico de bens móveis e imóveis;

b) Aplicação da sanção de **MULTA** à ordenadora de despesas, MARIA APARECIDA DA SILVA FÁVARO, secretária municipal, no valor total de **20** (vinte) UFERMS, da seguinte forma: **10** (dez) UFERMS pelo não encaminhamento do ato de criação do conselho municipal (IN nº 35/2011 de 14/12/2011, capítulo I, sessão II, item 2, subitem 2.1, letra "B.23"); e, **10** (dez) UFERMS, pela ausência de Inventário Analítico de Bens Móveis e Imóveis (Lei Federal nº 4.320/64, artigos 94, 95 e 96); com fundamento no Artigo 42 e Incisos I, II, IV e VIII, da Lei Complementar nº 160/2012, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o

recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse prazo, fazer a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

c) **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa à responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira Martins Júnior.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de agosto de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. VAB/DSSM